

**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO
GABINETE DO PROCURADOR**

RESOLUÇÃO PGM Nº 2, DE 27 DE ABRIL DE 2017.

Dispõe sobre procedimentos que deverão ser observados pelo Procurador do Município de São Bernardo do Campo para aceitação do seguro garantia nas execuções fiscais.

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES, Procurador-Geral do Município, com base no inciso II do art. 23, da Lei Municipal nº 2.052, de 6 de julho de 1973, e pelo inciso IV, do art. 7º, da Lei Municipal nº 4.804, de 11 de novembro de 1999, assim como:

Considerando que a Lei Federal nº 13.043, de 13 de novembro de 2014 acrescentou o seguro garantia na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980;

Considerando a necessidade de padronização dos requisitos necessários da apólice do seguro garantia que vem sendo oferecida pelos grandes devedores;

RESOLVE:

Art. 1º A aceitação do seguro garantia, prestado por seguradora idônea e devidamente autorizada a funcionar no Brasil, nos termos da legislação aplicável, fica condicionada à observância dos seguintes requisitos, que deverão estar expressos nas cláusulas da respectiva apólice:

I - o valor segurado deverá ser igual ao montante original do débito executado com todos os encargos e acréscimos legais, inclusive honorários advocatícios, devidamente atualizado pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa do Município de São Bernardo do Campo na data da emissão da apólice, além do acréscimo de 30% (trinta por cento) previsto no art. 848, parágrafo único do Código de Processo Civil de 2015;

II - previsão de atualização do débito pelos índices legais aplicáveis aos débitos inscritos na Dívida Ativa;

III - renúncia aos termos do art. 763 da Lei Federal nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil) e do art. 12 do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, com consignação, nos termos estabelecidos no art. 11 §1º da Circular SUSEP nº 477/2013, de que “fica entendido e acordado que o seguro continuará em vigor mesmo quando o tomador não houver pago o prêmio nas datas convencionadas”;

IV - referência ao número da Certidão de Dívida Ativa (CDA) objeto da garantia;

V - endereço da seguradora;

VI - vigência até a extinção das obrigações do tomador;

VII - estabelecimento de obrigação para a empresa seguradora efetuar, em juízo, o depósito em dinheiro do valor segurado, caso o devedor não o faça, nas hipóteses em que não seja atribuído efeito suspensivo aos embargos do executado ou quando a apelação não seja recebida com efeito suspensivo, independentemente de trânsito em julgado da decisão dos embargos ou de outra ação em que se discuta o débito;

VIII - estabelecimento de situações caracterizadoras da ocorrência de sinistro, nos termos do disposto no art. 6º desta resolução;

IX - estabelecimento de que a empresa seguradora, por ocasião do pagamento da indenização, no caso de garantia prestada em juízo, sujeitar-se-à ao procedimento previsto no caput e no inciso II do art. 19 da Lei Federal nº 6.830, de 1980;

X - estabelecimento de que, na hipótese do tomador aderir a parcelamento do débito objeto do seguro garantia, a empresa seguradora não está isenta da responsabilidade em relação à apólice; e

XI - eleição de foro do Município de São Bernardo do Campo onde tramita a respectiva execução fiscal para dirimir questões entre o segurado (Município de São Bernardo do Campo) e a empresa seguradora.

Parágrafo único. A apólice poderá ter vigência mínima de 5 (cinco) anos, desde que cláusula contratual estabeleça a obrigatoriedade da empresa seguradora efetuar depósito integral do valor segurado em juízo em até 15 (quinze) dias da sua intimação, se o tomador, em até 60 (sessenta) dias antes do vencimento do seguro, não adotar uma das seguintes providências:

a) depositar o valor segurado em dinheiro;

b) apresentar nova apólice de seguro garantia que atenda aos requisitos desta resolução.

Art. 2º É vedada a cláusula compromissária de arbitragem para dirimir questões entre o segurado (Município de São Bernardo do Campo) e a empresa seguradora.

Art. 3º O contrato de seguro garantia não poderá conter cláusula, específica ou genérica, de desobrigação decorrente de atos exclusivos do tomador, da seguradora ou de ambos.

Art. 4º Por ocasião do oferecimento da garantia, o tomador deverá apresentar a seguinte documentação:

I - apólice do seguro garantia ou, no caso de apólice digital, cópia impressa da apólice recebida;

II - comprovante de registro da apólice junto à SUSEP; e

III - certidão de regularidade da empresa seguradora perante a SUSEP;

§ 1º A idoneidade será presumida pela apresentação da certidão da SUSEP referida no inciso II deste artigo.

§ 2º O Procurador do Município deverá conferir a validade da apólice junto ao sítio eletrônico da SUSEP, no endereço www.susep.gov.br/serviço_ao_cidadão/consulta_de_apólice_seguro_garantia.

Art. 5º O seguro garantia somente poderá ser aceito antes de depósito ou se sua apresentação ocorrer antes de constrição em dinheiro decorrente de penhora, arresto ou outra medida judicial.

Parágrafo único. Excluindo-se as hipóteses do caput, será permitida a substituição de garantias por seguro garantia, desde que se verifique, no caso, interesse da Fazenda Municipal.

Art. 6º Fica caracterizada a ocorrência de sinistro, gerando a obrigação de pagamento de indenização pela seguradora:

I - o não pagamento pelo tomador do valor executado, quando determinado pelo juiz, independentemente do trânsito em julgado ou de qualquer outra ação judicial em curso na qual se discuta o débito, após o recebimento dos embargos à execução ou da apelação, sem efeito suspensivo; ou

II - o não cumprimento da obrigação de, até 60 (sessenta) dias antes do fim da vigência da apólice, renovar o seguro garantia ou apresentar nova garantia suficiente e idônea.

Art. 7º Ciente da ocorrência do sinistro, o Procurador do Município deverá requerer a intimação da seguradora para que efetue o pagamento da dívida executada, devidamente atualizada, em 15(quinze) dias, sob pena de prosseguir a execução contra a seguradora nos próprios autos, nos termos do art. 19, II, da Lei 6.830, de 1980.

Art. 8º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

Art. 9º Ficam revogadas as disposições em contrário da Resolução nº 3, de 4 de agosto de 2010.

LUIZ MÁRIO PEREIRA DE SOUZA GOMES
Procurador-Geral do Município

.....